

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 001/2018
- RAZÕES:** INCONFORMIDADE COM INABILITAÇÃO
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECAPEAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE VIAS COM PAVIMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÇU-GO.
- RECORRENTE:** PEDREIRA HVB LTDA.
- RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÇU

Vistos e etc...

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa **PEDREIRA HVB LTDA**, devidamente qualificada na inicial, mediante sua representante legal, CONTRA a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou ao certame de que trata o Edital de Tomada de Preço n. 001/2018, com fundamento na Lei n. 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registre-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por ter sido inabilitada no certame pelo não atendimento aos requisitos do Edital, nos itens 4.2.1. “b”, “k”, e 4.4, alega a RECORRENTE:

- a) Lega que restrição concorrencial ilegal e direcionamento editalício, exigir “certidão da corregedoria geral de justiça ou documento equivalente”;
- b) Alega que inabilitada por falta do arquivamento do balanço de 2017 na junta comercial;
- c) Alega que procuradoria municipal não aceitou o pedido da empresa recorrente em informa que a empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI não fez a visita técnica no horário designado no edital;
- d) Requer que seja inabilitada a empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI, pois juntou documentos que não condizem com suas declarações no próprio certame, pelas seguintes alegações que a “Declaração de Disponibilidade de Instalações, Aparelhamento e Pessoal” diz possuir equipamentos por não contabilizados em seu ativo imobilizado e que da mesma forma ocorre sobre os profissionais técnicos não estão presente na folha de pagamento de seu balanço;

Nos pedidos pede que seu Recurso Administrativo seja recebido e que seja procedente no sentido de cancelar o certame por vício e que caso não seja cancelado que seja a empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI desabilitada, e ao final pede sua habilitação.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Ante as alegações da RECORRENTE, forçoso nos é, em breves palavras, tecer algumas colocações com respeito ao conteúdo do processo licitatório, concatenado em procedimentos e atos administrativos visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Para este propósito, abordarei, de forma didática, os itens elencados no tópico anterior, de forma cronológica, com vistas à elucidação da questão levantada pela RECORRENTE.

Após a devida publicidade do Edital, cujo prazo mínimo a ser obedecido é de exatos 15 (quinze) dias, até o 2º dia que antecede a data prevista para a abertura da proposta é facultado a qualquer interessado protocolar junto à Comissão Permanente de Licitação, pedido de Impugnação aos termos do Edital, quando este entender que o mesmo contém regra ou exigência desarrazoada.

Durante todo o período, a RECORRENTE esteve ciente da exigência constante no item 4.2.1. “b” que era a **CERTIDÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE** mesmo ciente quedou de impugnar o edital no momento oportuno. Por certo, apostava suas fichas na argumentação ora apresentada.

É exigência contida no edital é que forma comprida pelos demais participantes, não pode agora o RECORRENTE dizer que deste item é dispensável, pois isso traria ao certame tratamento diferencia entre os concorrentes, se a posição do mesmo era que não podia ser exigido no edital deveria o RECORRENTE impugna-lo no momento oportuno conforme já citado acima.

Assim que na fase apropriada para impugnar os termos do Edital, a inércia foi sua opção, deixando escoar o tempo de que dispunha para ver tais regras, agora alegadas como de insignificantes e de somenos importância excluídas do rol de exigências a serem comprovadas.

Digo mais, caso à sua impugnação fosse negado o provimento, mantendo os termos do edital sem alteração, ainda cabia-lhe recorrer ao judiciário, comportamento efetivamente não adotado pela RECORRENTE.

Quanto alegação de que estaria inabilitada por falta de arquivamento do balanço na Junta Comercial exigência contida no item 4.2.1 alínea “c” nos causa surpresa tendo em vista que não houve desclassificação da RECORRENTE neste item, senão vejamos, trecho a Ata de Abertura:

“Quanto às alegações sobre o descumprimento do item 4.2.1 alínea “c” do Capítulo IV d edital, a falta da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial, para tanto, a empresa PEDREIRA HVB LTDA pela sua classificação econômica não está obrigada a arquivar ata de aprovação junto a JUCEG, **por este motivo não poderia ter sua inabilitação.**” (nossos grifos)

No trecho deixa claro que a RECORRENTE não foi inabilitada por este motivo.



Quanto a visita técnica foi registrado pelo RECORRENTE sob nº 1312/2018 pedido de impugnação da habilitação da empresa CABRAL MELO ENGENHARIA, que foi submetido a emissão de parecer jurídico municipal que opinou no sentido da regularidade da visita técnica e com base no parecer jurídica, recebeu a impugnação e rejeitou, todos os procedimento constante nos autos, não o que se falar em favorecimento.

Quanto a inabilitação pelos itens 4.2.1 alínea “k” e item 4.4 nada foi alegado no recurso, tem apenas mencionado que deve ser respeitado o princípio da isonomia de maneira genérica, ressalto que o tratamento é igualitário a todos.

Fato é que a RECORRENTE não possuía toda a documentação de exigida no edital, pois do contrário teria apresentado no prazo oportuno.

Inobstante tenha se esforçado na sustentação de sua tese, não é razoável ao licitante, tentar amenizar a importância desta ou daquela exigência, quando não logrou êxito para a próxima fase do certame, por descumprir várias das exigências do edital.

Importante salientar que, seguido tal raciocínio, o julgamento deixaria de ser objetivo e a participação na licitação seria um jogo de risco. Ou seja, mesmo não atendendo aos requisitos editalícios, o interessado poderia empreender esforços no sentido de contar com razoável flexibilidade das regras ali postas, atraindo para si considerável nebulosidade quanto ao julgamento das propostas.

Ressalta-se, por certo, que uma grande quantidade de empresas deixaram de participar da licitação, exatamente porque ao tomarem



conhecimento das legítimas exigências do Edital, reconheceram que não poderiam atendê-las. Ora, a habilitação de empresa que sabidamente não detém a devida capacidade técnica, seria irregularidade gravíssima cometida pela CPL, pois esta estaria premiando a RECORRENTE com base na subjetividade.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto, para no mérito, negar provimento mantendo a decisão no sentido de **INABILITAR** a empresa **PEDREIRA HVB LTDA**, eis que não restou comprovado o cumprimento do Edital nos itens 4.2.1. “b”, “k”, e 4.4.

Araçuaçu, 12 de junho de 2018.



Sirley Costa

Presidente da Comissão de Licitação

DECISÃO

- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 001/2018
- RAZÕES:** INCONFORMIDADE COM INABILITAÇÃO
- OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR RECAPEAMENTO E RECONSTRUÇÃO DE VIAS COM PAVIMENTO ASFÁLTICO TIPO CBUQ, NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÇU-GO.
- RECORRENTE:** PEDREIRA HVB LTDA.
- RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÇU

De acordo com o Parágrafo 4º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela **PEDREIRA HVB LTDA.**, referente ao Edital de Tomada de Preço n. 001/2018, mantendo a decisão no sentido de **INABILITAR** a empresa recorrente, que não atendeu aos itens 4.2.1. “b”, “k”, e 4.4 do Edital.

Araçuaçu, 13 de junho de 2018.


JOELTON BERNARDO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL